

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PREPOSTO - DADOS DE CORRENTISTA - USO INDEVIDO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - DIREITO À INTIMIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Ementa: Apelação. Instituição financeira. Atos ilícitos praticados por sua estagiária. Abertura de conta corrente sem autorização. Utilização do nome e dados bancários de correntista para obtenção de empréstimo. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Montante indenizatório. Elevação do *quantum*.

- O estabelecimento bancário responde por atos ilícitos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício de suas funções, pelos danos causados a terceiros, em razão do disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil.

- Em se tratando de direito personalíssimo, a obrigação da reparação decorre da própria violação do direito, não havendo que se cogitar da prova da existência do dano moral, que é presumido. Se há quebra de sigilo bancário e os dados do correntista são utilizados sem sua autorização para abertura de conta corrente com cheque especial e obtenção de empréstimo, que posteriormente vêm a ser objeto de cobrança, é devida a indenização por danos morais.

- A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, cautela e razoabilidade, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar a ofensa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0592.05.002925-1/001 - Comarca de Santa Rita de Caldas - Relator: Des. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0592.05.002925-1/001, da Comarca de Santa Rita de Caldas, sendo apelantes 1ª) Arinda Landes Franco Mariano, 2ª) Banco do Brasil S.A., e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha (Revisor), e dele participaram os Desembargadores Lucas Pereira (Relator) e Irmair Ferreira Campos (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2005.
- *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Lucas Pereira - Trata-se de apelação contra a sentença do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Santa Rita de Caldas, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela primeira apelante (autora) em face do banco-réu, ora segundo apelante.

Notícia a exordial que a autora é cliente do banco requerido, no qual possui conta conjunta com seu esposo, Sebastião Gomes Mariano.

Informa a autora que o gerente do banco passou a reter o fornecimento de talonários de cheque, sob a alegação de que havia restrições em seu nome. Em 23.10.03, recebeu correspondência em que o réu cobrava a regularização do débito oriundo da conta corrente nº 5.813 (cheque especial), no importe de R\$ 73,63 e do empréstimo CDC, no valor de R\$ 171,39.

Assevera ter sido apurado em inquérito policial que a referida conta corrente individual

fora aberta por uma estagiária do banco réu (Juliana de Souza), que se utilizou indevidamente dos dados da autora e falsificou a sua assinatura.

Requer, ao final, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 400.000,00, em razão dos constrangimentos sofridos.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (f. 71/98), sustentando que a indevida utilização, por sua estagiária, dos dados cadastrais da autora para abertura da conta corrente e obtenção do empréstimo não causou quaisquer prejuízos efetivos de ordem moral. Combateu, ainda, o valor pleiteado a título de indenização, reputando-o desproporcional e desarrazoado. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido.

A sentença foi proferida às f. 154/159, tendo sido julgado procedente o pedido. O douto julgador *a quo* entendeu que restaram comprovados o ato ilícito, praticado por uma estagiária do requerido, bem como o dano e o nexos causal.

Fixou, entretanto, o valor dos danos morais em R\$ 4.000,00.

Apelação da parte autora, ora primeira apelante, às f. 161/167, onde alega que o douto julgador laborou em equívoco no tocante ao valor fixado, que se mostra insuficiente para penalizar o réu e, ao mesmo tempo, minimizar o sofrimento da vítima.

O banco réu não apresentou contra-razões, mas apelou às f. 169/177, insurgindo-se contra a condenação, sob o argumento de que o MM. Juiz foi contraditório em seu *decisum*, pois que, ao mesmo tempo em que constatou que não havia sido produzida nenhuma prova acerca da restrição no fornecimento de talões de cheques, deferiu à requerente a indenização por danos morais.

Assevera que o douto julgador também constatou que a autora não sofreu restrições

junto aos órgãos de proteção ao crédito, nem demonstrou ter tido acesso negado a serviços bancários, razão pela qual a condenação não se justifica.

Não obstante a noticiada abertura irregular de conta corrente em nome da apelada, aduz que não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto à sua honra, imagem e bom nome, impondo-se a improcedência do pedido inaugural. Requer o provimento do apelo para que seja reformada integralmente a sentença.

Contra-razões, às f. 182/189, em infirmação óbvia.

Conheço dos recursos, pois que próprios, tempestivos e regularmente preparados.

É fato incontroverso que a estagiária do segundo apelante utilizou-se indevidamente do nome e dados bancários da primeira apelante. Responde o banco/réu pelos atos praticados por seus agentes, em conformidade com o disposto no art. 932, inc. III, do CC, pois agiu com *culpa in eligendo*, ao contratar uma pessoa, ainda que na função de estagiária, que tinha acesso a dados tão restritos, e que deles se apoderou para cometer fraudes. Não é possível o banco se escusar da responsabilidade dos atos praticados pela estagiária Juliana de Souza. Nesse sentido:

O banco responde por atos de seu funcionário, no exercício de suas funções, pelos danos causados a terceiro (TJSP, 2ªC., Ap., Rel. Ary Belfort, j. em 02.04.85, RT 958/68).

O banco é responsável pelo ato ilícito do empregado que age na esfera de suas atribuições aparentes (RT, 481/130).

Ora, a abertura indevida de conta corrente em nome da apelante, sem autorização desta, bem como a utilização do cheque especial e obtenção de empréstimo bancário, os quais geraram a cobrança de f. 25, representam inequívoco dano.

Ressalte-se que os direitos violados estão ao alcance dos chamados "direitos da personalidade", protegidos pelo artigo 1º, II, da

Magna Carta, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Impõe-se destacar, ainda, o disposto no art. 5º, X, da CF/88:

Art. 5º. (...)

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vejamos a doutrina de Nelson Nery Júnior:

O fundamento constitucional dos direitos de personalidade é a dignidade da pessoa humana, que se constitui em fundamento da República Brasileira (CF, 1º, III). O objeto dos direitos da personalidade é tudo aquilo que disser respeito à natureza do ser humano, como, por exemplo, a vida, liberdade, proteção de dados pessoais, integridade física e moral, honra, imagem, vida privada, privacidade... (*Código Civil Anotado*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157).

Quanto ao direito à intimidade e à inviolabilidade do sigilo de dados, leciona Alexandre de Moraes:

A garantia do sigilo de dados é previsão com sede constitucional recente, pois trazida com a Constituição Federal de 1988. Com a inovação, vieram inúmeras dúvidas e conseqüências jurídicas. A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas previsões de defesa da privacidade regidas pelo princípio da exclusividade, que pretende assegurar ao indivíduo, como ressalta Tercio Ferraz, a “sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político. Aquilo que é exclusivo é o que passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos. No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos”.

(...)

Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica (*Direito Constitucional*, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 92/93).

A meu sentir, o uso indevido do nome e dos dados da autora, sem dúvida, traz situações de constrangimentos, passíveis de serem indenizados.

Apesar de não ter sido o nome da autora enviado a cadastros de inadimplentes e de não ter sido comprovada a retenção dos talonários de cheque, a cobrança de débitos oriundos de contratos que não foram por ela firmados, por si só, configura o dano moral.

O dano causado consiste na violação do direito à intimidade e privacidade da primeira apelante, pois teve seus dados pessoais e bancários devassados e utilizados de maneira fraudulenta, caracterizando-se o nexo de causalidade entre a conduta danosa e o resultado. Lado outro, a instituição financeira que tem sob sua custódia dados sigilosos de seus correntistas tem o dever de zelar pela correta e estrita utilização de tais informações, pelo que sua violação, desvirtuação ou mau uso ensejam responsabilização daquela, mormente em se tratando de atos praticados por seus agentes.

Ademais, sendo patente a ocorrência de violação da intimidade e privacidade, os danos morais são presumidos, não se exigindo a prova de ocorrência efetiva de prejuízo para a configuração da responsabilidade.

Conforme anota Rui Stoco:

A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do

evento danoso, dispensável, ou mesmo insofismável, a prova do prejuízo (*Responsabilidade Civil*, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 722).

Em se tratando de direito personalíssimo, o dano, embora não seja prontamente aferível, uma vez que não repercute no patrimônio material do ofendido, repercute em seus valores íntimos, decorrendo da ofensa à própria dignidade da vítima e a direitos que integram a privacidade, que a ninguém é dado invadir.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Dano moral. Violação. Direitos da personalidade. Intimidade. (...)
2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, Quarta Turma, REsp. 506.437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 16.09.03).

...O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano (STJ, REsp. 121.757/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.03.00).

Desta forma, entendo que a primeira apelante foi vítima de dano moral decorrente da atuação ilícita de uma preposta do apelante, não merecendo reparo, neste ponto, a r. decisão combatida.

No que diz respeito, especificamente, ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva para penalizar o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Assim, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, considero que o montante arbitrado pelo juiz singular, qual seja R\$ 4.000,00, mostrou-se insuficiente, devendo ser elevado para R\$ 6.000,00.

Com estas considerações, nego provimento à segunda apelação e dou provimento à primeira, para aumentar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, fluindo a correção monetária a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios, à taxa legal de 1% a.m, desde o evento danoso.

Custas recursais, pelo segundo apelante.

-:-:-